



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER N°

208

/2026

Projeto de Lei nº 170/2026

Processo nº 215/2026

Iniciativa: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Disciplina os projetos de lei orçamentários protocolados pelo Poder Executivo que versem sobre abertura de crédito adicional e contratação de operação de crédito ou de financiamento.

Trata o presente parecer de projeto que, em síntese, pretende definir regras específicas para as apresentação de projetos de lei que tenham por intento a autorização para abertura de crédito adicional ou suplementar ou especial ou a autorização para a contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo.

Pois bem, no que concerne à competência do ente local para legislar sobre o assunto destaca-se que compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro, cabendo ao Município a legislar de forma suplementar sobre a matéria, desde que o faça de forma harmônica com os demais entes, respectivamente, conforme art. 24, I e 30, II da [Constituição](#).

Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência legislativa do ente local, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO EM DESFAVOR DA EXPRESSÃO "DISCRIMINANDO E ESPECIFICANDO O OBJETO DA DESPESA" PREVISTA NO INCISO I DO ART. 2º DA LEI Nº 2.496, DE 10 DE ABRIL DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



EXECUTIVO". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA NÃO AFETAÇÃO DE RECEITAS, E EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR TRATAR DE MATÉRIA DE DIREITO FINANCEIRO, JÁ PREVISTA NOS ART. 40 A 46 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. O DISPOSITIVO APENAS EXIGE QUE CONSTE NA EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA DO DECRETO DE ABERTURA DO CRÉDITO SUPLEMENTAR OU ESPECIAL A DISCRIMINAÇÃO E A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA DESPESA QUE DETERMINOU O IMPORTE ADICIONAL, SEM COM ISSO ATRELAR DE ANTEMÃO A RECEITA DE UM DADO IMPOSTO MUNICIPAL A UMA DETERMINADA DESPESA. MATÉRIA DE DIREITO FINANCEIRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (ART. 24, I, DA CF). POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER (ART. 30, II, DA CF). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSIÇÃO SE AMOLDA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E CONFERE ASSIM MAIOR EFICÁCIA EM TERMOS INFRACONSTITUCIONAIS AO CONTROLE EXTERNO, SEM CAUSAR COM ISSO PREJUÍZO AO REGULAR FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, TAMPOUCO INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 33 E 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRENTE TAMBÉM OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO (ART. 167, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPRODUZIDO NO ART. 176, IV, DA CARTA PAULISTA), QUE PROÍBE, EM REGRA, A VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP;

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2122884-94.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): JAMES SIANO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 29/11/2023;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DATA DE REGISTRO: 30/11/2023 – **grifos
nossos)**

E no que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, note-se que o projeto não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que não trata da estrutura da administração pública local ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos, nem tampouco adentra assuntos específicos da reserva de administração do Prefeito, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Ademais, não há que se falar sequer em violação à competência do Poder Executivo para legislar sobre matéria orçamentária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso similar, onde o Ministro Gilmar Mendes, em decisão no [RE 416.449 SP](#) declarou a constitucionalidade de Lei Municipal nº 5.816/2002, de Guarulhos, que igualmente fixou exigências para elaboração de projetos de lei visando a abertura de créditos adicionais. Nas palavras do Ministro:

No caso dos autos, a despeito do elo entre a norma editada pelo Poder Legislativo local e a matéria orçamentária, **não encontramos razão para ver declarada inconstitucional a norma ora em apreço. Isso porque o preceito não visa à modificação do orçamento, nem se trata de lei orçamentária em sentido próprio, isto é, não se enquadra nas hipóteses insertas no art. 165 da Carta Magna, que prevê, taxativamente, o rol de leis orçamentárias às quais se estabeleceu a reserva de iniciativa – para sua instauração – do Chefe do Poder Executivo. ([STF - RE: 416449 SP](#), Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2013, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 27/05/2013 PUBLIC 28/05/2013 – **grifos
nossos**).**

Foi apresentada a emenda nº 1 ao projeto de lei em análise.

Ante todo o exposto, não vislumbramos óbice de natureza jurídica ao projeto e a emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Pela legalidade do projeto e emenda apresentados.
Quanto ao mérito, o plenário decidirá.
À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento,
para manifestação.
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 de maio de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=B49A57GP2C366307>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **B49A-57GP-2C36-6307**